

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.217, DE 2020

Dispensa a obrigatoriedade do reconhecimento de firma.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é extinguir a necessidade de reconhecimento de firma.

O autor da proposta argumenta que

Com o avanço tecnológico, o reconhecimento de firma tornou-se uma burocracia cara e dispensável. Além do uso disseminado da assinatura eletrônica (por meio de certificado digital), temos a possibilidade de conferir a assinatura com documentos de identidade em tempo real, por meio da internet.

(...)

Já passou da hora de abandonarmos velhas práticas cartoriais que em nada contribuem para a segurança jurídica de uma sociedade que, inserida no Século XXI e na revolução da tecnologia da informação, pode valer-se de métodos muito mais modernos - e gratuitos - para a aferição de uma assinatura.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 03/11/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Guilherme Derrite (PP-



* C D 2 5 4 8 6 6 8 8 2 2 0 0 *

SP), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos **constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa e mérito** da proposta.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito civil; (art. 22, inciso I da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, por quanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

A **técnica legislativa** empregada no texto do projeto de lei em apreço precisa de pequeno reparo, pois encontra-se em desacordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O Projeto de Lei não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da Lei Complementar nº



* C D 2 5 4 8 6 6 8 8 2 2 0 0 *

95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida. Para resolver tal problema, apresentamos ao final uma emenda.

Quanto ao mérito, a matéria deve prosperar, porquanto o tratamento atual dispensado ao tema pelo ordenamento jurídico deve ser reformulado.

O Projeto de Lei nº 4.217, de 2020, apresenta-se como medida indispensável para a modernização das relações jurídicas no Brasil, ao propor a dispensa definitiva do reconhecimento de firma em documentos.

O instituto do reconhecimento de firma, criado em contexto de forte burocratização estatal, perdeu a razão de ser diante das inovações tecnológicas que hoje permitem, com maior eficiência, segurança e acessibilidade, a verificação da autenticidade de assinaturas. Ferramentas como a biometria, os certificados digitais e outras modalidades de assinatura eletrônica já se consolidaram como métodos confiáveis, amplamente utilizados tanto no setor público quanto na iniciativa privada.

A exigência de reconhecimento de firma, portanto, transformou-se em entrave desnecessário à vida do cidadão. Além do ônus econômico gerado pelas taxas cartoriais, esse procedimento impõe deslocamentos, filas e perda de tempo, onerando desproporcionalmente a população e contribuindo para a perpetuação da cultura burocrática que tanto prejudica a eficiência do Estado e a competitividade da economia nacional. A exigência de reconhecimento de firma, portanto, transformou-se em entrave desnecessário à vida do cidadão. Além do ônus econômico gerado pelas taxas cartoriais, esse procedimento impõe deslocamentos, filas e perda de tempo, onerando desproporcionalmente a população e contribuindo para a perpetuação da cultura burocrática que tanto prejudica a eficiência do Estado e a competitividade da economia nacional.

Cumpre destacar que a segurança jurídica não será comprometida com a aprovação da proposta. Ao contrário, ela será reforçada, pois permanecem disponíveis outros meios de verificação da identidade do signatário, como a apresentação de documento oficial ou a adoção de



* C D 2 5 4 8 6 6 8 8 2 2 0 0 *

ferramentas digitais de conferência. Em vez de estimular fraudes, o projeto fortalece a confiança nas transações ao retirar o monopólio cartorial e estimular métodos mais modernos, transparentes e acessíveis.

Ademais, a medida está em consonância com a Lei nº 13.726/2018, que já eliminou a exigência de reconhecimento de firma nas relações entre cidadãos e órgãos públicos, representando importante passo no processo de desburocratização administrativa. O presente projeto amplia essa conquista para o campo privado, garantindo coerência legislativa e avanço efetivo no caminho de uma sociedade menos onerada por formalidades ultrapassadas.

Saliente-se que há pequeno reparo a ser feito na proposição: a revogação proposta para o art. 158 da Lei 6.015 de 1973, constante do art. 7º, inciso II, do projeto é desnecessária, porquanto tal dispositivo já fora revogado pela Lei nº 14.382, de 2022.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.217/2020 com as emendas que apresento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator



* C D 2 5 4 8 6 6 8 8 2 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.217, DE 2020

Dispensa a obrigatoriedade do reconhecimento de firma.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta lei tem por finalidade extinguir o instituto do reconhecimento de firma."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254866882200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



* C D 2 5 4 8 6 6 8 8 2 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.217, DE 2020

Dispensa a obrigatoriedade do reconhecimento de firma.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. Art. 7º, inciso II, do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º.....
II - o §1º do art. 13 da Lei 6.015 de 1973;"

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

Apresentação: 22/09/2025 14:41:43,437 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4217/2020

PRL n.2



* C D 2 5 4 8 6 6 8 8 2 2 0 0 *

